



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13858.000129/91-90
SESSÃO DE : 20 DE JUNHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.478
RECURSO Nº : 73.279
MATÉRIA : IRF - Anos de 1987 e 1988
RECORRENTE : LIGUE TINTAS COML AUTO PEÇAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

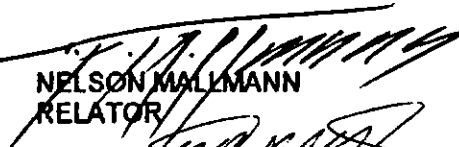
Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIGUE TINTAS COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício financeiro de 1989, correspondente ao período base de 1988, o valor de Cr\$ 1.625.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ISTO EM
SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ROBERTO ALVES VIEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

PROCESSO Nº 13858.000129/91-90

RECURSO Nº 73.279

ACÓRDÃO Nº 104-12.478

RECORRENTE : LIGUE TINTAS COML AUTO PEÇAS LTDA

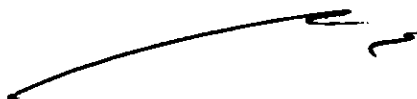
RELATÓRIO

LIGUE TINTAS COML AUTO PEÇAS LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 45.775.459/0001-03, com sede na Rua Maria Liporaci, 335 - Centro - Ituverava, SP, jurisdicionado à DRF em Ribeirão Preto - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 25/32.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 13858.000.125/91-39, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, distribuição automática do lucro aos sócios da empresa.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação de fls. 10, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.



PROCESSO Nº 13858.000129/91-00

RECURSO Nº 73.279

ACÓRDÃO Nº 104-12.478

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 18/19, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

A redução indevida de lucros tributáveis pela pessoa jurídica, implica exigência igualmente, do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% sobre o valor efetivamente omitido."

Segue-se às fls. 24/32 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13858.000129/91-90

RECURSO Nº 73.279

ACÓRDÃO Nº 104-12.478

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, inerente a distribuição automática de lucros para os sócios da empresa, em razão da atuação por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 04/06.

O presente é decorrente do processo principal nº 13858.000.125/91-39, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 20/06/95, através do Acórdão nº 104-12.424, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso no tocante ao tópico omissão de receitas, caracterizado por passivo fictício.



PROCESSO Nº 13858.000129/91-90

RECURSO Nº 73.279

ACÓRDÃO Nº 104-12.478

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 1.625.000,00, referente ao exercício financeiro de 1989, correspondente ao ano-base de 1988, por entender que o respectivo valor foi efetivamente liquidado no ano-base de 1989 não caracterizando passivo fictício.

Brasília, DF, 20 de junho de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR